SENADO FEDERAL

PARECER

N. 295 - 1923

O Senado do Estado de Minas Geraes, adoptando as suggestões do Congresso das Municipalidades Mineiras, representou ao Congresso Nacional sobre a conveniencia da acceltação de diversas medidas, constantes da representação distribuida á Commissão de Justiça e Legislação.

Dentre ellas constam as seguintes:

a) a repressão do crime de alliciamento de trabalha-

dores de modo a tornal-o inafiançavel;

b) a adopção de prisão com trabalho para os vadios, verificada a incorrigibilidade destes.

O Codigo Penal, em seu art. 205, considerava crime — o facto de alguem seduzir ou alliciar operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que fossem empregados, sob promessa de recompensa ou ameaça de algum mal.

Esse dispositivo foi substituido pelo decreto legislativo n. 1.162, de 12 de dezembro de 1890, art. 1°, n. I, que diz:

«Desviar operarios e trabalhadores de estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças, constrangimento ou manobras fraudulentas: Penas de prisão cellular por um a tres mezes e multa de 200\$ a 500\$; penas essas que, por sua vez, foram substituidas pela de prisão cellular por tres mezes a um anno, ex-vi do disposto em o art. 9°, do decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921.

Das substituições de dispositivos penaes, que vimos de enumerar, so va que a legislador, achou que não devia con-

enumerar, se vê que o legislador achou que não devia constituir crime contra a liberdade de trabalho — o alliciamento de operarios ou trabalhadores, sob promessa de recompensa, devendo, no entretanto, ser mais rigorosa a pena contra o alliciamento por meio de ameaças, constrangimento ou ma-

nobras fraudulentas.

nobras fraudulentas.

E bem avisado andou o legislador, pois coacção á liberdade do trabalho seria o facto de prohibir ao operario ou trabalhador, que auferisse maior lucro pelo seu trabalho, desde que lhe offerecessem melhor salario ou retribuição; ao passo que pela ameaça ou constrangimento não só se fere a liberdade de trabalho, como tambem a liberdade individual quando — «a liberdade de trabalho deve ser a base da legislação industrial, porque ella é a consequencia logica e necessaria da liberdade individual, dando ao poder do homem o

maximo que elle póde attingir» (Georges Bry — Les Lois du Travail Industriel, pag. 2).

Assim sendo, é perfeitamente justificavel o rigor da lei para com aquelles que, por ameaças, constrangimento ou para freudulantes. meios fraudulentos, desorganizarem o trabalho; obrigando os trabalhadores a romper compromissos, prejudicando-os e aos que, confiados nesses compromissos, applicaram o seu capital em determinados serviços ou industrias.

Quanto a suggestão das municipalidades mineiras, para que se applique — a prisão com trabalho — aos vadios incorrigiveis, sendo acceita, viria alterar o systema que, actualmente, vigora para repressão da vadiagem, ex-vi do decreto n. 145, de 12 de julho de 1893; lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902 e decreto n. 6.994, de 19 de junho de 1908, pois, como ensina Galdino Siqueira, em seu commentario ao Codigo Papal: digo Penal:

> «as modificações trazidas ao codigo por aquelles decretos e lei, no tocante á penalidade e respectivo regimen, são derogações de uma lei substantiva, una em todo o paiz e que não podem ter effeite obrigatorio tão sómente no Districto Federal, estabelecendo flagrante desigualdade entre os habitantes do mesmo paiz, contravindo, assim, a Constituição Federal».

Nestas condições, a penalidade para os vadios é, em todo o territorio nacional, de prisão correccional em colonias agricolas, fundadas de accôrdo com o que rege a do Districto Federal (art. 9° do citado decreto n. 145, de 12 de julho de 1893), penalidade essa mais consentanea com o moderno systema penitenciario, tal como a lei belga, de 27 de novembro de 1891, que estabeleceu os «dêpots de mendicité», destinados á repressão da vagabundagem e mendicidade e as «maisons de refugé», destinadas aos mendigos invalidos ou que não encontram trabalho, apezar de poderem trabalhar.

Portanto, modificar o systema para revigorar a prisão com trabalho, de que trata o art. 48 do Codigo Penal, isto é, a que é cumprida em penitenciarias agricolas, ou em presidios militares, não traria resultados praticos, tanto mais quanto nas colonias correcionaes se procura corrigir o delinquente pelo trabalho e instrucção, ao passo que nos presidios militares, — os reclusos não estão sujeitos a trabalho de qualquer natureza, visto não haver no Codigo Penal, disposição alguma que imponha essa obrigação, conforme faz vêr Affonso Gama, em commentario ao art. 43 do codigo. E' preferivel tomar outra providencia que evite a impunidade dos vadios, mendigos validos, capoeiras e desordeiros, por falta de colonias correccionaes nos Estados, tal

deiros, por falta de colonias correccionaes nos Estados, tal como o de applicar para as penas de prisão correcional, o disposto em o art. 409 do Codigo Penal.

Assim exposto, a Commissão de Justiça e Legislação, submette á consideração do Senado, o seguinte plano de lei:

N. 46 — 1923

Art. 1.º No crime definido em o decreto legislativo numero 1.162, de 12 de dezembro de 1890, art. 1º, n. I, a pena

será de prisão cellular, por seis mezes a um anno, sendo o crime inafiançavel.

Art. 2.º O disposto em o art. 409 do Codigo Penal é tambem applicavel ás penas de prisão correccional, de que trata o decreto n. 6.994, de 19 de junho de 1908.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 5 de novembro de 1923. — Eusebio de Andrade, Presidente interino. — Affonso Camargo, Relator. — Marcilio de Lacerda. — Manoel Borba. — Cunha Machado.

- E - S The state of the s Will Burn the Burn State of the Control of the Cont Anna de redical de ordened ab old -- lengther man more